



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/10/12

ITEM Nº 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-002633/026/10

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Aderaldo Pereira de Souza Junior.

Acompanha(m): TC-002633/126/10 e Expediente(s): TC-001300/002/10, TC-001224/002/10, TC-001248/002/11, TC-000781/002/11 e TC-000133/002/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Duartina, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 87/89.

Notificado (fls. 94), o responsável apresentou justificativas às fls. 99/127.

Item A.1.2.1 - ÍNDICE NA ÁREA DA SAÚDE - índice superior à média da região em relação à taxa de mortalidade infantil, da população de 60 anos ou mais e de mães adolescentes. O responsável apresenta os índices relativos ao exercício de 2010 disponibilizados no “site” Seade que apontam considerável melhora nos percentuais quando comparados com aqueles indicados pela fiscalização (2009).

Item A.1.2.3 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - regressão nos índices de longevidade e de escolaridade. Sustenta que a comuna apresenta índice de envelhecimento maior que de sua região e até mesmo do próprio Estado, assim “apesar do município perder posições no ranking da longevidade, vem crescendo a população com idade acima de 73,5 anos, que é a atual expectativa de vida do brasileiro. Relativamente ao índice da escolaridade,



apesar do município perder 65 posições neste ranking, manteve em 2010 o mesmo indicador de 2008, porém, a educação do município apresenta ótimos índices, sendo que em 2.009 o IDEB observado atingiu 6,1, maior que a meta prevista para o município e ainda maior que a média dos municípios brasileiros, bem como do Estado de São Paulo, concluindo-se que em futuras versões do IPRS, é certo que o município atingirá uma melhora considerável no ranking da escolaridade”.

Item B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit no exercício, correspondendo a 7,38% da receita realizada, não amparado em superávit financeiro anterior. O responsável sustenta que o déficit no exercício decorreu de despesas empenhadas por força de convênios celebrados com o Governo Federal e Estadual; assim, o montante de R\$ 2.124.957,60 refere-se a obras públicas “que onerou a despesa orçamentária do exercício fiscalizado sem, contudo, ser contabilizado na receita orçamentária, isto porque, por força dos termos do convênio, bem como normas dos órgãos repassadores dos recursos, a administração necessita primeiramente abrir o competente procedimento licitatório, expedir autorização do início da obra e, consoante for realizando as medições, estas serão encaminhadas ao órgão conveniado para que proceda a fiscalização “in loco” e, posteriormente, libere o recurso referente a medição proposta, e assim sucessivamente até a conclusão da obra, quando será liberada a parcela final”.

Item B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL

Item B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO - o município não possui recursos financeiros de curto prazo para cumprimento dos compromissos.

Item B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO - o município não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

Em síntese, o agente assevera que o fato de a administração não poder contabilizar as receitas dos recursos provenientes de Convênios e ter que processar a despesa para posterior acesso a liberação de recursos ocasiona a contabilização do gasto sem o competente registro da receita.

Item B.1.4.1 - ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL: déficit econômico reduzindo o resultado patrimonial.



Alega que a principal causa seria a não contabilização das receitas de convênios “como já demonstrado no item 8.1.1.3 — resultado geral da execução orçamentaria”.

Item B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA: a atualização monetária da dívida ativa do município não figura em suas demonstrações contábeis. Aduz que a diferença apurada refere-se à multa e juros de mora da dívida ativa atualizadas por ocasião do recebimento do crédito tributário inscrito; assim, no momento da inscrição da dívida ativa, no encerramento de cada exercício, não é considerado o valor correspondente a atualização monetária incidente sobre os tributos inscritos; sendo que a atualização é efetuada no ato do recebimento e contabilizada em rubrica própria do balancete da receita, em consequência não compõe o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais”.

Item B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: o município deixou de efetuar lançamento de ISS sobre a atividade prestação de serviços dos cartórios. O responsável informa que os Cartórios foram notificados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do Município visando o lançamento do imposto sobre serviços atendendo assim a ADIN nº 3.089.2, a partir de 01.01.2011; “feito isso, esta Prefeitura passou a efetuar o lançamento e cobrança do imposto sobre serviço devido pelos cartórios do município, sanando desta forma a falha ora apontada”.

Item B.1.8.2 - RECEITAS DE SERVIÇOS: irregularidade no procedimento de arrecadação decorrente da utilização de tratores pertencentes ao município para benefício dos agricultores. Sustenta que a administração estabeleceu novos critérios para processamento das despesas decorrentes do uso dos tratores agrícolas a fim de que o combustível não mais fosse adquirido diretamente nos postos “nem houvesse qualquer forma de movimentação financeira (direta ou indireta) sem os devidos registros junto ao Setor de Lançadoria”; assevera ainda que os agricultores “passaram a fazer o recolhimento dos preços públicos calculados com base nas horas de serviço de trator solicitado diretamente junto à tesouraria, mediante regular guia de arrecadação municipal”.

Item B.1.9.1 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO: inconsistência por não escrituração de receitas. O interessado reporta-se às



informações apresentadas no tópico anterior (B.1.8.2) para também justificar o presente apontamento e acrescenta que não se pode dizer que houve inconsistência contábil “tendo em vista que não houveram receitas financeiras a serem efetivamente arrecadas e contabilizadas pela Prefeitura no âmbito do procedimento antigo adotado quanto a utilização dos tratores agrícolas, eis que não haviam pagamentos em favor da municipalidade, mas apenas aquisição de óleo diesel pelos agricultores interessados junto aos postos de combustível para abastecimento direto dos tratores na medida dos consumos gerados por força dos serviços realizados em suas propriedade rurais”.

Item B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: existência de restos a pagar processados em 31/12/2010. O peticionário discorda do apontamento e sustenta que os restos a pagar processados foram liquidados no mês de janeiro/11 com exceção do fornecedor “Usina de Promoção de Eventos Ltda.” no valor de R\$ 110.000,00 e Imprensa Oficial do Estado de São Paulo no valor de R\$ 147,50; “quanto ao Fornecedor Usina de Promoção de Eventos Ltda., por acordo das partes, teve o primeiro pagamento em 20/01/2011 ficando o restante acordado para pagamento em 11 meses. Já quanto ao fornecedor Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, procedeu-se o cancelamento em 21/01/2011, por ocorrer um processamento em duplicidade”; assim, não se configurou descumprimento da cronologia dos pagamentos.

Item B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO LOCAL: a administração utiliza-se de metodologia de ensino adquirida de empresa particular, não havendo avaliação técnica para tal contratação. Em síntese, o responsável sustenta não se tratar de empresa privada mas “de uma entidade paraestatal criada por Lei na década de 1940, cuja finalidade é trabalhar em parceria com o Poder Público, visando objetivos de expressiva utilidade pública e interesse social. Por conta da longa trajetória do SESI no âmbito dos serviços prestados no país, especialmente na área do ensino e da profissionalização, a Prefeitura entende estar mais do que comprovada sua notória especialização para atuar no ramo ao qual se dedica ... feita essa justificativa de acordo com a efetiva realidade do que consta ter realmente acontecido, esperamos que seja considerada regular a parceria firmada pelo Município e o SESI na esfera do convênio celebrado entre as partes, na forma de expressa autorização legislativa emitida pela Câmara Municipal de Duartina”.



Item B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: incorreta evidenciação das pendências relativas ao passivo judicial. Aduz que a falha ocorreu em razão da contabilização em código divergente do plano de contas do Sistema Audeps, deixando de evidenciar as pendências relativas ao passivo judicial do exercício de 2009; entretanto, a evidenciação de tais pendências figura no Demonstrativo de Apuração da Dívida Consolidada Líquida, extraída do próprio sistema Audeps. Ressalta ainda que o valor referente ao passivo judicial consta registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2.009, não caracterizando omissão de dívidas judiciais daquele exercício, mas erro na contabilização de tal passivo com aquele constante dos códigos contábeis do Audeps; assim “observada a falha pelo setor de contabilidade, providenciou este a correta contabilização do passivo judicial na conformidade do plano de contas do Sistema Audeps, sendo que, o Balanço Patrimonial apurado no exercício de 2.010, conforma-se com aquele constante do Sistema, entendendo, pois, sanada a falha apontada”.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: falhas na realização de despesas quanto à ausência de justificativas e sem pesquisa de preços. A fiscalização questionou alguns procedimentos de despesas de pequeno valor, ou seja, dispêndios cujo montante é igual ou inferior a R\$ 8.000,00; neste particular, justifica que para realização de tais despesas a legislação em vigor dispensa a formalização de processos administrativos, razão pela qual as despesas são formalizadas no âmbito do setor contábil da Prefeitura, com pedido de compra, nota de empenho e documento fiscal, instrumentos que reúnem todas as informações necessárias à validade e regularidade das comentadas despesas.

Item C.1.1 - LICITAÇÕES - Falhas de instrução: período restrito para vistorias do local de execução dos serviços licitados. O responsável sustenta a regularidade do período estipulado de 03 dias para realização de vistoria técnica.

Item C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: irregularidade na contratação de serviço emergencial (reparo de galeria pluvial) não havendo pesquisa de preços entre empresas do setor. O signatário pondera que o setor de engenharia da Prefeitura elaborou o projeto básico completo da obra com inserção da planilha orçamentária contendo os custos unitários e totais dos serviços a serem contemplados na execução; assim, a contratação se



pautou pelos exatos preços constantes nas planilhas da Prefeitura sem qualquer acréscimo. Contratação de sistema de ensino sem a realização de licitação, em detrimento à recomendação deste Tribunal. Em síntese sustenta não se tratar de mera contratação direta de empresa particular para implantação de sistema de ensino, mas de celebração de regular convênio “com base em prévia lei municipal autorizadora, com entidade paraestatal, sem fins lucrativos, visando o melhoramento e aperfeiçoamento do ensino público municipal”; destaca ainda que os preços praticados pelo SESI são reduzidos e muito favoráveis à Administração “posto que, por se tratar de entidade paraestatal, desprovida de finalidade lucrativa, o SESI reúne condições de prestar um serviço de boa qualidade por preços bem inferiores do que os praticados pelas empresas privadas do ramo”.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: ausência de aplicação de penalidades às empresas contratadas que realizaram serviços de má qualidade. Falha de planejamento de serviços realizados ocasionando a má gestão dos recursos públicos. Sustenta que não houve “péssima execução contratual” tampouco falta de planejamento municipal. “O fato é que visando atender a necessidade de pintura da demarcação viária na cidade, com a primordial finalidade de organizar o trânsito de veículos e o deslocamento de pedestres na cidade de Duartina, para fins de redução dos acidentes que semanalmente vinham acontecendo, especialmente na área central da cidade, esta Administração licitou a compra do material necessária e a mão-de-obra adequada para realização do serviço. O material adquirido (tintas para demarcação viária e solvente) foi devidamente entregue e o serviço contratado foi devidamente prestado. Sendo assim, não houve hipótese de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual, posto que os contratos, na órbita do tema em estudo, foram cumpridos”.

Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico. Assevera que sendo o Serviço de Abastecimento e Distribuição de Água, como também a Coleta e Tratamento de Esgoto de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP “a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico consta dos elementos reunidos no Contrato de Concessão n.º 310/97, celebrado em 13/11/1997, especialmente no que se refere ao ANEXO 2 do



aludido ajuste, que consiste no Plano de Investimento para Adequação do Sistema de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto”.

Item C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: o município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Argumenta que, por ser de alta complexidade, a administração não dispõe de pessoal especializado para sua elaboração, devendo o referido Plano ser feito por empresa especializada contratada via procedimento licitatório ainda no exercício de 2012.

Item E.3.1.1 - HORAS EXTRAS: realização habitual de horas extras de servidores municipais efetivos. Em síntese ressalta que as horas extras pagas no exercício de 2010 “foram em decorrência de serviços extraordinários efetivamente prestados pelos correspondentes servidores, para fins de regular atendimento de situações necessárias do serviço público municipal”.

Item E.3.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO: concessão de benefício previdenciário em desacordo com regramentos Federais. O peticionário sustenta que o chamado benefício de complementação de aposentadoria, existente no âmbito da Prefeitura Municipal de Duartina, com base na Lei n.º 1.316/93 e suas posteriores alterações “não passa de uma espécie de prêmio por mérito devido aos servidores que durante grande parte de suas vidas se dedicaram ao serviço público no Município de Duartina. Isso não se confunde com aposentadoria. Trata-se, somente, de um benefício criado por lei municipal”.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal. Aduz que a intempestividade no envio de informações mediante o Sistema Audesp decorreu dos serviços falhos que vinham sendo prestados pela antiga empresa contratada pela Prefeitura “no âmbito da informatização municipal ... e devido a tal situação, no próprio exercício de 2010, o Executivo se viu no dever de rescindir o contrato de prestação de serviços para a contratação de nova empresa visando à efetiva adequação de seus sistemas informatizados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	73,98%
DESPESAS COM PESSOAL	53,67%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,12%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,38%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-001.300/002/10, TC-001.224/002/10, TC-000781/002/11 e TC-001.248/002/11, objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 131/142) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Duartina.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0235/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1770/026/08 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2007 - TC 2241/026/07 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,55%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,98%
DESPESAS COM PESSOAL	53,67%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,12%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,38%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Duartina as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,55% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 73,98% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 21,12% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 53,67% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo optou pelo regime de pagamento mensal das obrigações a razão de 1% da receita corrente líquida; no entanto, o valor depositado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2010 foi considerado insuficiente pelo Tribunal de Justiça para saldar a dívida em 15 anos; assim, após determinação do recolhimento adicional de 17% da receita, a origem efetivou novo depósito (10.08.2011) comprovando a regularização da matéria.

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 7,38%, que corresponde a R\$ 1.540.564,63; contudo, demonstra o peticionário que a falta de transferência de recursos provenientes de Convênios firmados com o Governo Estadual e com a União influenciou o resultado orçamentário e financeiro.

Deste modo, consoante observado pela Assessoria Técnica, o resultado da execução da despesa de capital (R\$ 5.226.867,87) comparado à receita de capital realizada (R\$ 3.130.331,90) bem como ao valor de restos a pagar não processados (R\$ 2.848.617,54) evidencia que o desequilíbrio orçamentário decorreu de investimentos efetivados sem a contrapartida financeira vinculada à Convênios não repassados pelos Governos Federal e Estadual no exercício de 2010.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; promovida à aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 1.902, de 20 de maio de 2008. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Satisfatórias as justificativas para as matérias tratadas nos itens A.1.2.1 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices na área da saúde; B.1.9.1 - fidedignidade dos dados contábeis - balanço orçamentário e B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos.

O responsável anunciou a adoção de medidas em relação aos desacertos consignados nos itens B.1.8 - lançamento de ISS sobre as atividades dos Cartórios; B.1.8.2 - receitas de serviços e B.4.2 - movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo; providências que serão verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Por fim, as demais inconsistências indicadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do apontado nos itens B.1.5.3 - dívida ativa; B.3.1.2 - outros aspectos da educação local - metodologia de ensino adquirida de empresa particular; B.5.3 - realização de despesas sem justificativas e pesquisa de preços; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; C.1.2 - dispensas e inexigibilidades; C.2.3 - execução contratual; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico; C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; E.3.1.1 - horas-extras; E.3.2 - regime previdenciário e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Duartina, exercício de 2010.**

GCECR
THM